

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 165/2025 (Processo Eletrônico nº. 3202/2025).

Ementa PL: Institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Dengue no Calendário Oficial do Município de Itanhaém e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 12, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itanhaém, Semana Municipal de Conscientização e Combate à Dengue, a ser realizada anualmente.

Prevê o artigo 2º que a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Dengue será realizada, preferencialmente, na última semana do mês de novembro, em consonância com a Lei Federal nº 12.235, de 19 de maio de 2010, que institui o Dia Nacional de Combate à Dengue.

A propositura visa dar destaque a tema de relevância social, histórica ou cultural para a comunidade local, estabelecendo um marco temporal anual para a realização de atividades alusivas ao tema.

O projeto não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, limitando-se a criar o marco temporal simbólico na legislação municipal.

Cabe a este órgão técnico opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa, sem adentrar no mérito político da proposta, que compete exclusivamente ao Plenário.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A análise da constitucionalidade do projeto perpassa, inicialmente, pela verificação da competência do Município para legislar sobre a matéria.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A instituição de datas comemorativas, dias de conscientização ou semanas temáticas relacionadas a fatos, causas sociais ou eventos culturais da cidade enquadra-se perfeitamente no conceito de predominância do interesse local.

Trata-se de norma que reflete os valores, a história e as prioridades da comunidade municipal, não havendo interferência nas competências legislativas da União ou do Estado-membro.

A presente propositura dispõe, sem impor atividades às secretarias e órgãos, cf. previsão do artigo 3º, que o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, pode firmar parcerias com os demais órgãos competentes, além da faculdade para promoção de ações educativas e preventivas voltadas ao combate ao mosquito

Aedes aegypti, transmissor da dengue, zika e chikungunya, bem como atividades de mobilização social junto à comunidade.

O projeto de lei por meio do artigo 4º, preceitua que as ações poderão incluir, entre outras: I – mutirões de limpeza e eliminação de criadouros, especialmente em áreas de risco e regiões litorâneas suscetíveis a acúmulo de água; II – palestras e atividades educativas nas escolas municipais e associações de bairro; III – campanhas de informação e conscientização por meio dos meios de comunicação locais e redes sociais oficiais da Prefeitura; IV – parcerias com instituições públicas e privadas para reforçar as ações de prevenção e controle.

Logo, não há invasão a competência privativa do Poder Executivo, sendo a iniciativa constitucional observada.

Superada a questão da competência do ente federativo, impõe-se a análise da iniciativa legislativa, ponto que frequentemente suscita dúvidas em projetos de origem parlamentar.

III – DA LEGALIDADE DA MATÉRIA

A regra geral no processo legislativo é a iniciativa concorrente, ou seja, tanto o Chefe do Executivo quanto os membros do Legislativo podem propor leis.

As exceções, que configuram a iniciativa privativa do Prefeito, são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente, envolvendo matérias como organização administrativa, regime jurídico de servidores e orçamento público, conforme aplicável por simetria ao modelo federal estatuído no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal.

No caso em análise, a simples instituição de uma data no calendário oficial não cria órgãos públicos, não estrutura secretarias e não impõe aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

A doutrina administrativista converge no entendimento de que leis de autoria parlamentar que se limitam a criar datas comemorativas possuem caráter autorizativo ou simbólico, não violando o princípio da separação dos poderes.

O Vereador possui plena legitimidade para propor leis que tenham cunho social e educativo, desde que não determine obrigações concretas de fazer que gerem custos imediatos ao Poder Executivo sem a devida previsão orçamentária.

É importante observar que a redação da norma deve ter o cuidado de não invadir a esfera de gestão administrativa com ordens diretas ao Executivo.

A legislação deve se ater a instituir o dia e prever que o Poder Público poderá promover atividades, deixando a execução, a forma e o dispêndio de recursos a critério da discricionariedade do Prefeito Municipal e seus Secretários.

Estando a redação do projeto conformada a instituir a data e fomentar a conscientização, sem impor a criação de programas administrativos rígidos, a proposição é hígida e respeita a harmonia entre os poderes constituídos.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos aspectos constitucionais e legais, opina-se pela constitucionalidade e regularidade jurídica do Projeto de Lei em epígrafe, pois a matéria versa sobre assunto de interesse local, inserido na competência legislativa do Município, e não incorre em vício de iniciativa, uma vez que a criação de datas comemorativas não é matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, a presente propositura encontra-se apta a prosseguir em sua tramitação regular, cabendo às Comissões de Mérito e ao Plenário a decisão final sobre a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 330030003600310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **10/12/2025 11:07**

Checksum: **6CADDFFA07FE020A59D451D14AE0E96A40B43037DF50FBD4E8C3E0C35D98CD07**